

DESPACHO

Processo nº 25387.001034/2024-31

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS

À Direção,

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS –
FARMANGUINHOS
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**

Processo nº 25387.000663/2024-43

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa Prati, Donaduzzi & CIA Ltda em relação à Chamada Pública n 67/2024 – Medicamentos Sólidos Orais

Introdução: A empresa Prati, Donaduzzi & CIA Ltda apresentou, em 05/11/2024, petição intitulada Impugnação requerendo, em resumo, que: (i) *“Seja republicado o edital da Chamada Pública, a fim de excluir a exigência constante no item 5.1.7”*.

E, neste sentido, a Impugnante apresenta normas e jurisprudências que em seu entender respaldam o seu pedido.

Assim sendo, cabe, inicialmente, verificar a tempestividade da peça impugnatória, para em seguida analisar o mérito da Impugnação:

1. Da tempestividade

Após análise da admissibilidade da impugnação, entende-se que a mesma foi apresentada de forma tempestiva, considerando a data de sua apresentação, qual seja, dia 05/11/2024, e o disposto item 7.2 da Chamada Pública. Destarte, considerando que, na forma do referido item 7.2, o prazo para a Administração julgar e responder à Impugnação é de 3 (três) dias úteis de seu recebimento, concluímos que o prazo se extingue no dia de hoje (08/11/2024) sendo, portanto, tempestiva a resposta.

Isto posto, passemos à análise do mérito das alegações da Impugnante:

2. Do Mérito:

1 . Após leitura das argumentações descritas na Impugnação, em questão, cabe-nos, em síntese, considerar e esclarecer o que segue:

2. A Impugante alega, em resumo, na peça impugnatória, ter entendido que o item 5.1.7 do Edital da Chamada Pública nº 67/2024, exige a transferência de tecnologia para a fabricação do Insumo Farmacêutico Ativo (IFA) como condição para a participação na seleção de empresas, caso a farmoquímica nacional ainda não detenha a tecnologia de fabricação do IFA. E, isto em seu entender restringe a competitividade e contraria as normas vigentes e a jurisprudência.

3 . Diante disso, entendemos que deve ter ocorrido um erro de interpretação por parte da Impugnante, pois em verdade o item 5.1.7 é muito mais amplo do que foi equivocadamente interpretado pela empresa Impugnante. E, neste ponto, apenas para fins de consideração, destacamos que, em caso de dúvidas, é possível também a apresentação de solicitação de esclarecimentos, além da possibilidade de impugnação do texto do Edital, na forma do item 7.1 da Chamada Pública nº 67/2024.

4. Não obstante isso e, dada a interpretação equivocada da Impugnante e, para que não existam dúvidas, vamos colacionar abaixo a redação do item 5.1.7 que é objeto da Impugnação em tela:

“5.1.7) Carta de intenção assinada pela empresa proponente assumindo a obrigação de nacionalização do IFA diretamente ou por terceiro, caso no qual deverá incluir a assinatura da empresa farmoquímica nacional, indicando o seu real interesse em atuar no projeto.

A carta de intenção deve detalhar o grau de integração do processo de nacionalização do IFA. Caso a referida empresa ainda não detenha a tecnologia de fabricação do IFA, a carta de intenção deverá conter, ainda, a assinatura de farmoquímica que comprovadamente detenha a citada tecnologia, declarando que pretende efetivar a transferência em favor daquela. As proponentes poderão apresentar uma ou mais empresas farmoquímicas. A

referida Carta de intenção deverá prever expressamente que FARMANGUINHOS poderá acompanhar, de forma presencial, o processo de transferência de tecnologia para nacionalização do IFA.” O texto original não apresenta grifo.

5. Desse modo, se pode constatar que a redação do item 5.1.7, logo em seu início deixa claro e evidente que será sim permitida a apresentação de propostas por empresas que venham a desenvolver a tecnologia de produção do IFA em território nacional, sendo, portanto, a hipótese de transferência de tecnologia de produção entre os possíveis parceiros privados APENAS mais uma possibilidade prevista no Edital.

6. Ainda neste sentido, alertamos que o item 2, subitem “d” do Edital da Chamada Pública nº 67/2024, estabelece que em caso de celebração de Contrato, decorrente da Chamada Pública, o parceiro proponente, em caso de PDP, deverá **ASSUMIR A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO IFA DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE PARCERIA**, indicada em uma declaração conjunta assinada, com empresa farmacêutica nacional, **QUE DETENHA A TECNOLOGIA OU SEJA RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO NACIONAL E PRODUÇÃO LOCAL DO IFA, associado à forma farmacêutica.**

7. Portanto, destacamos este outro ponto do Edital da Chamada, que também deixa claro que será permitida a apresentação de propostas por empresas com capacidade técnica e tecnológica para desenvolver o IFA em território nacional.

8. E, assim sendo, esclarecemos que ao contrário do afirmado pela Impugnante, o Edital da Chamada Pública nº 67/2024 não gera restrições e tampouco está contrariando as normas vigentes e as jurisprudências. Em verdade, o Edital da Chamada Pública nº 67/2024, está permitindo a apresentação de propostas tanto por empresas que possuam capacidade para desenvolvimento do IFA em território nacional, quanto por aquelas que pretendam realizar a transferência de tecnologia de produção em contratação com outra instituição detentora da tecnologia.

9. Destarte, entendemos que isso deixa claro que, como sempre é feito por este Instituto em seus processos seletivos, o Edital da Chamada Pública nº 67/2024, está em consonância com as normas vigentes e com a melhor jurisprudência pertinente. E, assim, entendemos ser descabido o pedido da empresa Impugnante, posto que baseado em uma interpretação equivocada, obtida aparentemente através de uma leitura restrita a apenas um trecho da redação do item 5.1.7.

10. E, diante a todo o exposto, entendemos que, foi possível trazer esclarecimentos para uma nova leitura do Edital pela empresa Impugnante, devendo, desse modo, ser rejeitado, o pedido da Impugnante, visto que descabido.

11. Por tais razões, a Comissão deliberou por rejeitar integralmente a impugnação apresentada pela empresa Prati Donaduzzi & CIA Ltda, mantendo o texto da chamada pública nº 67/2024, nos exatos termos em que foi publicado.

12. Isto posto, remetemos o processo à Direção, para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina dos Santos, Tecnologista em Saúde Pública**, em 08/11/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4442878** e o código CRC **4D244F19**.

Referência: Processo nº 25387.001034/2024-31

SEI nº 4442878

DESPACHO

Processo nº 25387.001034/2024-31

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS

À Comissão da Chamada Pública nº 67/2024,

De início e, apenas para fins de consideração, ressalta-se que, em nosso entendimento, tem sido uma prática recorrente da empresa impugnante, a tentativa de tentar criar empecilhos ao andamento dos processos seletivos realizados de Farmanguinhos, utilizando sempre argumentos descabidos.

Contudo, não obstante isto, após leitura de todo o exposto no Indexador SEI nº 4442878 e do contido na Impugnação apresentada pela empresa Impugnante, esta Direção, considerando todos os argumentos indicados no Indexador SEI nº 4442878, concorda com o entendimento da Comissão da Chamada Pública nº 67/2024, concluindo que o texto da Chamada Pública deve ser mantido nos exatos termos em que foi publicado.

E assim, retornamos os autos para o devido prosseguimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Souza Mendonca, Diretor do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos)**, em 08/11/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4443019** e o código CRC **A59A3A61**.